

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
13/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de  
música portuguesa do operador Rádio Nacional – Emissões de  
Radiodifusão, S.A.**

Lisboa

3 de Junho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 13/AUT-R/2009**

**Assunto:** Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa do operador Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A.

#### **I. Pedido**

1. A Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local, frequência 103MHz, a emitir com denominação “Mix FM”, no concelho do Barreiro, solicitou à ERC a isenção do cumprimento da obrigação de emissão de uma quota mínima de música portuguesa, nos termos do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) e do artigo 6.º do Regulamento n.º 495/2008 da ERC, mediante aplicação do regime de excepção consagrado na Lei da Rádio.

Em simultâneo, o operador requer ainda a autorização para alteração do projecto aprovado, nos termos do artigo 19.º da Lei da Rádio.

2. O serviço de programas denominado “Mix FM” foi classificado como temático musical por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 9 de Outubro de 2002.

A referida deliberação não caracterizando detalhadamente o projecto apresentado remete para o parecer emitido por aquela entidade, de 28 de Março de 2001, relativamente à classificação como temática do operador ora requerente, onde se pode ler que “[o]s responsáveis da rádio entendem que a programação proposta corresponde à "forte carência de rádios temáticas musicais" que ocorrerá no concelho do Barreiro, que dispõe de uma rádio generalista. O seu auditório é constituído por ouvintes entre os 35 e os 54 anos, com predominância do sexo feminino e o formato apresentado visa atingi-lo,

através da música portuguesa de expressão popular. Este modelo, na opinião dos seus autores, é o que permitirá garantir sustentabilidade financeira à rádio local.”  
Requer, agora, o operador o reconhecimento das linhas programáticas já adoptadas e que fundamentam o pedido de isenção, como rádio temática de dance music.

## **II. Regime legal e regulamentar**

4. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
3. O artigo 44.º-A do mesmo diploma, referente à difusão da música portuguesa, e aditado pela Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, estabelece que “[a] programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25% e 40%, com música portuguesa”.
4. Esta regra geral é objecto da excepção consagrada no artigo 44.º-E, o qual determina no seu n.º 1 que “[o] regime estabelecido na presente secção não é aplicável ao serviço de programas temático musical cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal”, remetendo o desenvolvimento deste regime, o n.º 3 do mesmo preceito, para a ERC.
5. Assim, no exercício das competências que lhe estão cometidas, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro (DR n.º 172, II Série), que define os “critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa.”

6. O Regulamento n.º 495/2008 circunscreve, desde logo, a sua aplicabilidade aos serviços de programas classificados como temáticos musicais, determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projecto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.
7. Assim, os operadores, cujo modelo de programação musical se enquadre em qualquer dos referidos, podem requerer à ERC a isenção de observância do regime legal de quotas de música portuguesa, devendo, para o efeito, apresentar as linhas gerais de programação do serviço de programas em causa e a fundamentação para aplicação do regime de isenção.

### **III. Análise e fundamentação**

8. De acordo com o pedido ora apresentado, a alteração pretendida reconduz-se, na essência, ao reconhecimento das linhas programáticas já adoptadas. Informa o requerente que “[q]uando a Rádio decidiu reforçar a sua componente de dance music na sua grelha de programas, colocou-se a questão se o operador deveria requerer a sua conversão para rádio temática de “dance music”. Todavia, na altura, ainda sem a chamada “Lei das Quotas”, a então AACS não aceitava qualquer classificação nas rádios temáticas que não fosse musicais ou informativas. Não era possível classificar uma rádio como de “dance music”, pelo que a alteração da grelha foi efectuada ao abrigo da liberdade de programação e, sendo a rádio já classificada como temática musical, foi acompanhada apenas por uma alteração de denominação do nome de serviço de programas autorizado pela então AACS, para “Mix FM”.’
9. Acrescenta que “com a aprovação da “Lei das Quotas” e sobretudo do regulamento de isenção, os serviços de programas terão de sustentar e fundamentar, o pedido de isenção com um projecto aprovado não bastando a sua classificação como rádio temática musical”, concluindo que “se quando a Rádio Nacional foi alterando a sua grelha, a então AACS entendeu não necessitada de

se converter em rádio temática de “dance music”, constatamos que agora, para ser possível a concessão da isenção, o operador terá de alterar o projecto que classificou a rádio como temática musical.”

- 10.** A classificação deste serviço de programas como temático musical foi determinada no final de um procedimento caracterizado por uma sucessão de incidentes que obstaram à sua imediata apreciação.
- 11.** O procedimento teve o seu início ao abrigo da Lei n.º 87/88<sup>1</sup>, de 30 de Julho, nos termos da qual a classificação de um serviço de programas como temático não só estava sujeita a concurso público, como era da competência do Secretário de Estado da Comunicação Social, cabendo à AACCS dar parecer sobre as candidaturas apresentadas.
- 12.** Assim, na sequência da publicação do Despacho n.º 21824/2000, de 30 de Outubro, o operador Rádio Nacional, S.A. apresentou a sua candidatura para rádio temática musical adoptando um modelo musical fundado na música portuguesa de expressão popular.
- 13.** A AACCS, no exercício das suas competências, emitiu parecer favorável à candidatura deste operador, ressalvando, no entanto, que ainda se encontrava em curso o processo de renovação da licença, pelo que, e conforme resulta do teor da Deliberação aprovada em 9 de Outubro de 2002, não houve qualquer decisão governamental quanto à classificação deste serviço de programas.
- 14.** Na sequência de um pedido dirigido àquela entidade, a AACCS – que, atendendo à alteração legislativa entretanto ocorrida<sup>2</sup>, tinha competência para decidir na matéria -, tendo por base o parecer anteriormente proferido, deliberou favoravelmente a classificação como temática musical deste operador.
- 15.** Ora, resulta que a deliberação da AACCS tinha por premissa o projecto anteriormente submetido a parecer, que apresentava uma linha programática, conforme referido, assente na música portuguesa, divergente dos géneros actualmente difundidos e que têm caracterizado a emissão deste operador desde,

---

<sup>1</sup> Revogada pela Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro

<sup>2</sup> Aprovação da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e consequente revogação da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho.

pelo menos, Agosto de 2002, pelo que urge regularizar a alteração ocorrida, à luz do artigo 19.º da Lei da Rádio, analisando o seu enquadramento.

**16.** De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 do referido diploma, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, determinando a impossibilidade da alteração antes de decorrido o período de um ano após a atribuição da licença. Verifica-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

**17.** Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente que a alteração fundou-se na verificação da receptividade, por parte do auditório, dos programas dedicados à *Dance Music*, os quais inicialmente se circunscreviam a um período da noite, tendo gradualmente assumido relevo e predominância no género difundido. Refere que “[s]endo uma cidade com muitos jovens a programação urbana e moderna atraiu os jovens para uma rádio musical diferente das restantes e rapidamente se tornou numa rádio de culto”

Tratando-se de uma rádio cujo serviço de programas foi objecto de classificação como temática musical e que pretende o reconhecimento da alteração do projecto no que concerne ao género musical da emissão, o qual já obteve o reconhecimento do seu público-alvo, não se vislumbram alterações de relevo ao actual quadro de oferta radiofónica, pelo que se entende que o requerido não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

Enquanto temática musical, verifica-se que o modelo de programação proposto preenche os requisitos impostos pelos artigos 2º, n.º 1, alínea e), e 9º, n.º 3, da Lei da Rádio.

**18.** Por último, o estatuto editorial apresentado respeita o previsto no artigo 38º da Lei da Rádio.

**19.** A caracterização do projecto licenciado é uma das premissas essenciais para habilitar o operador a integrar a excepção consagrada no Regulamento n.º 495/2008, daí que, uma vez que o projecto inicialmente aprovado e licenciado se

caracterizava pela difusão de música portuguesa, o operador esteja, agora, a requerer o reconhecimento, ainda que *a posteriori*, da alteração ocorrida no serviço de programas disponibilizado, dado o mesmo ser, neste momento e, ao que foi possível apurar, desde há 7 anos a esta parte, predominantemente composto por um género musical tido como insuficientemente produzido em Portugal.

- 20.** Como características principais do projecto apresentado, é evidenciado o facto de ser dirigido a um nicho específico de público, composto por jovens até aos 35 anos, consistindo a programação numa selecção de temas e misturas musicais alternativos e com poucos apontamentos de palavra.

As linhas gerais de programação apresentadas descrevem o serviço de programas como sendo “uma rádio urbana, despreocupada, “fashionable”, tendo em conta apenas a diversão. (...) é uma rádio virada para quem gosta de ritmo, para quem gosta de dançar e que procura a diversão na noite.”

“Musicalmente, a Mix FM apresenta uma playlist muito variada dentro da música de dança, que vai do “House Music” ao “Electro” passando pelo “Deep”, pelo “Club” e pelo “Progressive”, não esquecendo os grandes êxitos “Pop-Rythm” do momento, em novas misturas realizadas pelos melhores Dj’s do mundo.”

“A Mix FM dá a máxima importância ao ritmo das músicas; a palavra passa para segundo plano, de forma a manter a cadência quase inalterável. Mas porque os ouvintes da Mix gostam de saber o que se passa nas noites, a rádio apresenta aos fins-de-semana a «Agenda Lifestyle» que põe em destaque os grandes eventos da noite do Barreiro e arredores, em cada semana.”

“Única rádio temática dedicada à Dance Music (...) assume-se como um projecto temático específico que reflecte uma cultura pós-urbana em desenvolvimento.”

- 21.** De tudo o exposto resulta, portanto, que o pedido ora apresentado visa formalizar a alteração ao projecto entretanto já ocorrida e comunicada à entidade, à data, competente.

22. Assim, considerando que foi comunicado nos termos descritos à AACCS a alteração ocorrida, nada tendo esta obstado, resta apenas à ERC reconhecer a alteração ocorrida, sendo possível determinar que o operador tem vindo a prosseguir a linha editorial e género musical identificado, desde, pelo menos, Agosto de 2002 e, de acordo com o exposto, concluiu-se que os requisitos a que deverá obedecer a alteração do projecto se encontram assegurados.
23. No que concerne ao pedido de isenção do cumprimento da emissão de uma quota mínima de música portuguesa e tendo presente as exigências da Lei e do Regulamento, melhor identificadas supra (cfr. pontos 5, 7 e 8) e analisando as características descritas pelo requerente, do serviço de programas em causa, infere-se que:
- a. O serviço de programas Mix FM, do concelho do Barreiro, frequência 103MHz, está classificado como temático musical pelo que recai no âmbito de aplicação do Regulamento;
  - b. As linhas gerais de programação apresentadas são caracterizadas por uma forte componente musical, respeitando o modelo de programação a que deverá obedecer um serviço de programas temático musical; e
  - c. O género musical emitido, fundamento do presente pedido, é o Dance Music, o qual foi identificado como sendo insuficientemente produzido em língua portuguesa, nos termos do artigo 4.º do Regulamento.
24. Assim, atendendo à caracterização do projecto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44.º-E da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º, 5.º e 6.º, n.º1, do Regulamento n.º 495/2008.

#### **IV. Deliberação**

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 do art. 24.º e



no artigo 58.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 19.º e artigo 44.º-E da Lei da Rádio, reconhecer a alteração do projecto caracterizado por uma componente musical composta predominantemente por *dance music* e autorizar o pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa, previsto no artigo 44.º-A a 44.º-D da Lei da Rádio, apresentado pelo operador Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., para o serviço de programas denominado “Mix FM”, frequência 103MHz, do concelho do Barreiro.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (Abstenção)